Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.763
(Processo nº 2003/53108-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 062/02, firmado entre o GRUPO CRIANÇA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. GERALDA BATISTA BARRETO, Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA**:** Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa ao responsável.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2003/53108-7.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 062/2002, celebrado entre a ASIPAG e o GRUPO CRIANÇA ESPERANÇA - BOM JESUS DO TOCANTINS, exercício de 2002, de responsabilidade da Sra. Geralda Batista Barreto, no valor de R$ 20.000,00, para aquisição de sede social.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 20/21 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da aquisição da sede da entidade. A ASIPAG enviou a este Tribunal às fls. 17 verso dos autos Relatório Final de Supervisão de Convênio, destacando que os objetivos sociais não foram cumpridos em sua totalidade. O órgão técnico conclui sua manifestação no sentido de se considerar a responsável pelas contas em débito para com o erário estadual da importância de R$ 20.000,00 com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 23 dos autos, representado pela

Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, requereu diligência no sentido da responsável pelas contas ser citada para apresentar defesa, querendo.

A responsável pelas contas legalmente citada, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 31 dos autos em sua manifestação final, representado pela Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo a responsável pelas contas devolver ao erário estadual a importância recebida com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o Relatório.

V O T O:

Declaro a Sra. Geralda Batista Barreto em débito para com o erário estadual da importância de R$ 20.000,00 com os acréscimos legais por não ter apresentado a documentação comprobatória da aquisição da sede da entidade, ficando ainda sujeita a multa de R$ 200,00, devendo as mencionadas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. Geralda Batista Barreto, (CPF Nº 148.737.882-34) Presidente, devolver ao cofres estaduais a importância de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 11.09.2002, mais a multa no valor de

R$ 200,00 (Duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de abril de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão:O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
MCS/Mat..0178730